



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI N° , DE 2016 – Complementar

SF/16527.37927-71

Acrescenta artigo na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) para orientar a aplicação da Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-C A regulamentação da aplicação do disposto na Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, não poderá onerar os custos das microempresas e empresas de pequeno porte, notadamente os custos tributários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, introduziu a partilha do ICMS entre o estado de origem e de destino nas operações e prestações interestaduais que destinam bens e serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS. Anteriormente, o estado de origem se apropriava integralmente da arrecadação. O Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), regulamentou a aplicação do disposto na referida Emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Ocorre que o modo como a regulamentação foi feita elevou os custos das micro e pequenas empresas, tendo tido reflexos nos preços, qualidade do serviço e até mesmo na viabilidade do negócio. O comércio eletrônico, em grande parte realizado por essas empresas, foi particularmente afetado.

Os custos das obrigações tributárias acessórias aumentaram porque as micro e pequenas empresas passaram a ser obrigadas a tratar não apenas com o fisco do estado de origem, onde estão sediadas, mas também com todos os fiscos dos estados de destino, onde residem seus clientes. Ademais, a carga tributária subiu, pois o recolhimento da parcela dos impostos dos estados de destino não foi compensado pela redução do recolhimento ao estado de origem.

Além dos prejuízos às micro e pequenas empresas, os efeitos sobre os custos das transações interestaduais incentivam as empresas a se localizarem nos estados com maior mercado consumidor, agravando a desigualdade regional, ou a se manterem pequenas, concentradas nos mercados onde já se situam.

É preciso registrar também que o Convênio confrontou o art. 179 da Constituição Federal, que confere às micro e pequenas empresas tratamento diferenciado, inclusive no que tange às obrigações tributárias. Tanto assim, que o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar favorável na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5464/DF, impetrada contra dispositivos do Convênio, que, na prática, desobriga as micro e pequenas empresas de cumprir as exigências contidas no regulamento enquanto não houver decisão definitiva.

Em que pese ser a solução temporária para o problema, a liminar não leva à situação ideal, pois gera incertezas a respeito do futuro das empresas, com risco de pagamento retroativo dos tributos não recolhidos. O Confaz poderia voluntariamente rever o Convênio, mas isso aparentemente não está sendo cogitado.

Portanto, para contribuir com a solução do problema é que apresentamos a presente proposição, que acrescenta artigo na Lei do Simples Nacional, para oferecer a diretriz a ser seguida na regulamentação das mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, qual seja: “não onerar os custos das microempresas e empresas de pequeno porte, notadamente os custos tributários.” Deve haver diferentes caminhos para se

SF/16527.37927-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

chegar a esse resultado, mas deixemos que a regulamentação decida o mais adequado, tendo em vista tratar-se de detalhamento de procedimentos fiscais, assunto pouco apropriado para ser abordado em lei.

As micro e pequenas empresas, que são responsáveis por tantos empregos no Brasil e que já passam por enormes dificuldades nessa época de grave crise econômica, não podem assumir mais esse ônus, razão pela qual pedimos aos nobres parlamentares o apoio à proposição que ora apresentamos.

SF/16527.37927-71

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PDT-RS)